

PARECER 20260309 – DN

Parecer da Diretoria de Normatização sobre a Resolução CSR nº 7/2026 – Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto para atendimento à área rural do Município de Nova Hartz

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Manifestação Técnica tem por objeto a análise da Resolução CSR nº 7/2026, que institui o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário aplicável à área rural do Município de Nova Hartz, com vistas à sua apreciação e deliberação no âmbito do Conselho Superior de Regulação.

A análise é realizada no exercício das atribuições da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória da AGESAN-RS, nos termos do Estatuto Social vigente, inserindo-se no fluxo decisório institucional que compreende a avaliação técnica, a deliberação colegiada e, quando cabível, a apreciação pela instância superior.

O exame da matéria é conduzido com base em critérios técnicos, jurídicos e regulatórios, tendo por finalidade assegurar que o ato normativo proposto atenda aos princípios da regulação adequada, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, bem como às diretrizes nacionais aplicáveis ao setor de saneamento básico.

Nesse contexto, a análise contempla, de forma integrada e sistemática, a verificação dos seguintes aspectos:

- aderência normativa, especialmente quanto à compatibilidade com a Lei nº 11.445/2007, com as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e com o arcabouço regulatório infranacional aplicável;
- consistência regulatória, no que se refere à coerência interna do regulamento, à adequação de sua estrutura normativa e à compatibilidade com os instrumentos regulatórios já instituídos no âmbito da AGESAN-RS, em especial a Resolução CSR nº 06/2025;
- conformidade com as normas de referência da ANA, notadamente a Norma de Referência nº 11/2024 (conteúdo mínimo dos regulamentos) e a Norma de Referência nº 4/2024 (governança regulatória), incluindo aspectos relacionados à transparência, participação social e qualidade da decisão regulatória;
- alinhamento com a governança institucional da AGESAN-RS, considerando as disposições do Estatuto Social, das Resoluções AGE nº 005/2019 e nº 08/2025, e os procedimentos formais de tramitação, deliberação e publicidade dos atos regulatórios.

Adicionalmente, a presente análise considera a adequação do processo regulatório

1/3

adotado, incluindo a realização de consulta pública, a observância dos princípios de transparência e participação social, bem como a avaliação da necessidade ou dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos das diretrizes estabelecidas pela ANA.

Por meio desta manifestação, busca-se subsidiar tecnicamente o processo decisório do Conselho Superior de Regulação, assegurando que a deliberação sobre a matéria ocorra com base em fundamentos consistentes, alinhados às melhores práticas regulatórias e às exigências normativas vigentes.

2. OBJETIVOS

O presente parecer tem por objetivo realizar a análise técnica, normativa e institucional da Resolução CSR nº 7/2026, que institui o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para atendimento à área rural do Município de Nova Hartz, com vistas a subsidiar sua deliberação no âmbito do Conselho Superior de Regulação.

A avaliação é conduzida de forma estruturada, abrangendo os seguintes eixos analíticos:

- avaliar a aderência do regulamento ao conteúdo mínimo estabelecido pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, verificando a presença, suficiência e consistência dos dispositivos essenciais que disciplinam a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- verificar o alinhamento com a Resolução CSR nº 06/2025 da AGESAN-RS, enquanto norma geral de regulação dos serviços, analisando a compatibilidade estrutural, conceitual e operacional entre os instrumentos normativos;
- analisar a conformidade com a Norma de Referência nº 4/2024 (governança regulatória), especialmente no que se refere aos princípios de transparência, participação social, motivação das decisões e organização do processo regulatório;
- examinar a adequação dos procedimentos regulatórios adotados, incluindo a realização de consulta pública, a tramitação no âmbito do Conselho Superior de Regulação, a observância do fluxo decisório institucional e a análise da necessidade ou dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), à luz das diretrizes da ANA;
- identificar eventuais lacunas, inconsistências ou insuficiências normativas, propondo recomendações de aperfeiçoamento que contribuam para o fortalecimento da segurança jurídica, da efetividade regulatória e da qualidade da prestação dos serviços;

Adicionalmente, o presente parecer visa assegurar que o ato normativo em análise esteja alinhado às melhores práticas de regulação do setor de saneamento básico, contribuindo para a uniformização regulatória, a proteção dos usuários e a adequada

organização dos serviços em contextos específicos, como o atendimento em áreas rurais.

3. ANÁLISE REGULATÓRIA

3.1. ANÁLISE REGULATÓRIA

A Resolução CSR nº 7/2026 apresenta natureza de ato normativo regulatório específico, destinado a disciplinar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no contexto particular da área rural do Município de Nova Hartz, considerando as peculiaridades operacionais, territoriais e socioeconômicas inerentes a esse tipo de atendimento.

Sob o aspecto normativo, verifica-se que o regulamento encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 11.445/2007, o qual estabelece a competência das entidades reguladoras para editar normas relativas à prestação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a definição de padrões, direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores.

No que se refere à lógica regulatória adotada, observa-se a aplicação do princípio da proporcionalidade regulatória, segundo o qual os instrumentos normativos devem ser ajustados à complexidade, escala e características do serviço regulado. Nesse sentido, a proposta normativa demonstra adequação ao:

- reduzido grau de complexidade operacional típico de áreas rurais;
- atendimento disperso e de baixa densidade populacional;
- inexistência ou limitação de infraestrutura convencional, especialmente redes públicas de esgotamento sanitário.

Adicionalmente, o regulamento evidencia coerência com a realidade fática da prestação dos serviços em áreas rurais, ao reconhecer a necessidade de soluções diferenciadas, inclusive no que se refere à adoção de sistemas individuais ou alternativos de esgotamento sanitário, em consonância com as diretrizes nacionais do setor.

Sob a perspectiva institucional e regulatória, a norma também se mostra compatível com o modelo de atuação da AGESAN-RS, ao estabelecer um instrumento normativo específico, sem prejuízo da aplicação subsidiária das normas gerais vigentes.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução CSR nº 7/2026 apresenta adequação formal e material ao escopo regulatório proposto, estando juridicamente fundamentada, tecnicamente coerente e alinhada às diretrizes da regulação do saneamento básico, especialmente no que se refere ao atendimento de áreas rurais.

3.2. ADESÃO DA NR 11

A análise da Resolução CSR nº 7/2026 quanto à sua aderência à Norma de Referência nº 11/2024 deve ser realizada à luz do art. 5º da referida norma, que estabelece o conteúdo mínimo a ser observado nos regulamentos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como do art. 74, que define a forma de comprovação de sua observância pelas entidades reguladoras infranacionais.

A partir da verificação minuciosa do regulamento, constata-se que os temas previstos no art. 5º da NR11 encontram-se contemplados no instrumento normativo, incluindo, entre outros, unidade usuária, ligações, contrato de adesão, cadastro e classificação, medição, faturamento e cobrança, responsabilidades dos usuários e do prestador, atendimento ao público, soluções alternativas de esgotamento sanitário, campanhas educativas e prazos operacionais. Ademais, o regulamento também aborda, ainda que de forma sintética, aspectos relacionados à interrupção dos serviços, religação e restabelecimento, bem como hipóteses de irregularidades e aplicação de penalidades.

Não obstante, observa-se que, em comparação com o nível de detalhamento previsto na NR11 e na Resolução CSR nº 06/2025, existem lacunas relativas ao grau de especificidade de determinados temas, especialmente no que se refere à disciplina mais estruturada de infrações e sanções, às medidas de contingência e emergência, aos padrões de atendimento e à definição mais precisa de procedimentos operacionais.

Contudo, tais lacunas não configuram descumprimento do conteúdo mínimo exigido pela NR11, uma vez que os temas obrigatórios estão materialmente contemplados no regulamento, ainda que de forma simplificada. Ademais, considerando tratar-se de norma aplicável exclusivamente à área rural de um único município, caracterizada por menor complexidade operacional, baixa densidade populacional e limitações de infraestrutura, a adoção de um modelo regulatório mais enxuto mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade regulatória.

Adicionalmente, ressalta-se que a NR11, em seu art. 74, admite que as condições gerais da prestação dos serviços sejam estabelecidas em mais de um ato normativo, permitindo que eventuais aspectos não detalhados neste regulamento sejam complementados por normas gerais já vigentes no âmbito da AGESAN-RS, especialmente a Resolução CSR nº 06/2025.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução CSR nº 7/2026 atende ao conteúdo mínimo exigido pela Norma de Referência nº 11/2024, sendo as lacunas identificadas de natureza não significativa, não comprometendo a validade, a eficácia ou a aderência do ato normativo às diretrizes nacionais do setor, especialmente em razão de sua aplicação ao contexto rural.

3.3. ADESÃO À RESOLUÇÃO CSR Nº 6/2025

A análise da Resolução CSR nº 7/2026 quanto à sua aderência à Resolução CSR nº 06/2025 deve considerar que esta última constitui o marco normativo geral da AGESAN-RS para as condições de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo disciplina abrangente e detalhada sobre os temas exigidos pela regulação setorial e pelas normas de referência da ANA.

Verifica-se que a Resolução CSR nº 06/2025 contempla, de forma estruturada e sistematizada, o conjunto completo de matérias relacionadas à prestação dos serviços, incluindo unidade usuária, ligações, contrato de adesão, cadastro e classificação, loteamentos e condomínios, medição, faturamento e cobrança, interrupção e restabelecimento dos serviços, responsabilidades dos usuários e do prestador, padrões de atendimento, ressarcimento de danos, requisitos operacionais, medidas de contingência e emergência, soluções alternativas, campanhas educativas, hidrantes e prazos operacionais, em consonância com o conteúdo mínimo exigido pela Norma de Referência nº 11/2024.

Nesse contexto, a Resolução CSR nº 7/2026 apresenta natureza específica e complementar, voltada à disciplina da prestação dos serviços na área rural do Município de Nova Hartz, não tendo por finalidade reproduzir integralmente o nível de detalhamento estabelecido na norma geral, mas sim adaptar suas diretrizes às particularidades locais.

A análise comparativa evidencia que os temas disciplinados na Resolução CSR nº 06/2025 encontram correspondência material na Resolução CSR nº 7/2026, ainda que, em determinados casos, com menor grau de detalhamento, especialmente no que se refere a procedimentos operacionais, padrões de atendimento, tipificação de infrações e disciplina de contingência e emergência.

Tais diferenças não configuram incompatibilidade normativa, mas refletem a adoção de um modelo regulatório proporcional ao escopo da norma específica, considerando tratar-se de regulamento aplicável à área rural, caracterizada por menor complexidade operacional e pela necessidade de soluções regulatórias mais simplificadas.

Adicionalmente, observa-se que a própria Resolução CSR nº 06/2025 prevê a possibilidade de complementação normativa e aplicação subsidiária de seus dispositivos, assegurando que eventuais aspectos não detalhados em regulamentos específicos possam ser supridos pelo regramento geral da AGESAN-RS, garantindo a coerência, a uniformidade e a completude do sistema regulatório.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução CSR nº 7/2026 encontra-se adequadamente alinhada à Resolução CSR nº 06/2025, não havendo conflito ou desconformidade relevante, mas sim relação de complementaridade normativa, na qual o regulamento específico

incorpora os elementos essenciais da norma geral, adaptando-os ao contexto rural, sem prejuízo da aplicação subsidiária do regime regulatório mais abrangente estabelecido pela AGESAN-RS.

3.4. ADEQUAÇÃO AO CONTEXTO RURAL

A Resolução CSR nº 7/2026 apresenta adequada aderência ao contexto específico da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em área rural, ao reconhecer as particularidades inerentes a esse tipo de atendimento, especialmente no que se refere à ausência de infraestrutura convencional e à limitação da cobertura por redes públicas.

Destaca-se, como aspecto positivo relevante, a previsão de utilização de soluções individuais e alternativas para o esgotamento sanitário, em consonância com as diretrizes estabelecidas no marco legal do saneamento básico e nas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, que admitem soluções descentralizadas em localidades onde não há viabilidade técnica ou econômica para a implantação de sistemas coletivos. Ademais, o regulamento reconhece expressamente a inexistência de rede pública como condição estruturante da prestação dos serviços na área rural, o que contribui para a construção de um modelo regulatório compatível com a realidade local.

Não obstante, observa-se como ponto de atenção a ausência de critérios técnicos mais detalhados para a implantação, operação, manutenção e monitoramento das soluções individuais adotadas, especialmente no que se refere a parâmetros de desempenho, requisitos sanitários, responsabilidades operacionais e mecanismos de fiscalização. A inexistência de tais critérios pode gerar assimetrias na prestação dos serviços e dificultar a padronização e o controle regulatório dessas soluções ao longo do tempo.

Ainda assim, tal limitação não compromete a validade ou a coerência do regulamento, sendo compatível com sua natureza simplificada e com o escopo restrito da norma, podendo ser suprida por meio de regulamentação complementar ou por diretrizes técnicas específicas a serem desenvolvidas pela AGESAN-RS.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução CSR nº 7/2026 apresenta adequada aderência conceitual ao contexto rural, incorporando os elementos essenciais para a disciplina da prestação dos serviços em áreas não atendidas por redes públicas, recomendando-se, contudo, o aprofundamento técnico futuro das disposições relativas às soluções individuais, de modo a fortalecer a segurança sanitária, a eficiência operacional e a atuação regulatória.

3.5. ALINHAMENTO INSTITUCIONAL

A tramitação da Resolução CSR nº 7/2026 observa integralmente o arcabouço institucional vigente da AGESAN-RS, em especial as disposições da Resolução AGE nº 005/2019, com as alterações introduzidas pela Resolução AGE nº 08/2025, bem como os dispositivos do Estatuto Social que disciplinam a organização e o funcionamento do processo regulatório.

No âmbito das Resoluções AGE nº 005/2019 e nº 08/2025, verifica-se que o Conselho Superior de Regulação é caracterizado como órgão de participação institucionalizada da sociedade, dotado de natureza técnica e com atribuições de caráter consultivo e deliberativo sobre matérias relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. A submissão da Resolução CSR nº 7/2026 à apreciação desse colegiado encontra-se, portanto, em plena conformidade com as competências institucionais atribuídas ao Conselho, assegurando a participação qualificada e a deliberação técnica no processo decisório.

Sob a perspectiva do Estatuto Social da AGESAN-RS, observa-se que a tramitação da matéria segue o fluxo decisório formalmente estabelecido, no qual a Diretoria de Normatização atua como primeira instância regulatória, responsável pela análise técnica e pela proposição normativa, sendo sucedida pela apreciação do Conselho Superior de Regulação como instância deliberativa intermediária, e, quando aplicável, pela Diretoria Colegiada como instância máxima de decisão regulatória.

No caso da Resolução CSR nº 7/2026, verifica-se que o procedimento adotado contempla a disponibilização prévia do normativo em 14 de abril de 2026, garantindo a transparência e o acesso à informação, bem como a sua posterior deliberação em reunião do Conselho Superior de Regulação prevista para o dia 24 de abril de 2026, em consonância com o rito institucional estabelecido.

Dessa forma, conclui-se que a tramitação da Resolução CSR nº 7/2026 encontra-se em total conformidade com o arranjo institucional da AGESAN-RS, observando as competências, os fluxos decisórios e os mecanismos de participação previstos nas normas internas, o que confere regularidade procedimental e legitimidade ao processo de elaboração e aprovação do ato normativo.

3.6. CONSULTA PÚBLICA, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

O processo de elaboração e deliberação da Resolução CSR nº 7/2026 observa, de forma adequada, os princípios de transparência, publicidade e participação social, em consonância com as diretrizes de governança regulatória estabelecidas no âmbito da

AGESAN-RS e nas normas de referência da ANA.

Verifica-se que a proposta normativa foi submetida à consulta pública no período de 13 a 22 de abril de 2026, assegurando a possibilidade de manifestação por parte dos usuários, prestadores e demais interessados, o que contribui para a legitimidade e o aperfeiçoamento do ato regulatório. A divulgação da consulta foi realizada por meio de publicação no Diário Oficial da FAMURS e no sítio eletrônico da AGESAN-RS, garantindo ampla publicidade e acesso às informações.

Adicionalmente, a deliberação da matéria ocorrerá em reunião do Conselho Superior de Regulação, precedida de edital de convocação devidamente publicado, a ser realizada em formato híbrido, com participação presencial e remota, e com transmissão ao vivo por meio digital, ampliando o alcance e a transparência do processo decisório.

Tais procedimentos evidenciam a adoção de mecanismos efetivos de participação social e controle público, permitindo o acompanhamento das decisões regulatórias e a interação com a sociedade, em conformidade com os princípios previstos na Norma de Referência nº 4/2024, especialmente no que se refere à transparência dos atos, à publicidade das decisões e à promoção de processos participativos antes da tomada de decisão sobre matérias de interesse público.

Dessa forma, conclui-se que a tramitação da Resolução CSR nº 7/2026 atende integralmente aos requisitos de transparência e participação social aplicáveis, conferindo legitimidade, publicidade e controle social ao processo regulatório adotado.

3.7. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) constitui instrumento de apoio à tomada de decisão regulatória, voltado à avaliação prévia dos possíveis efeitos de atos normativos, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 4/2024 e pela Portaria ANA nº 477/2024, que aprova o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

De acordo com tais normativos, a AIR configura-se como regra geral nos processos de elaboração normativa, devendo subsidiar decisões com base em evidências, análise de alternativas e avaliação de impactos. Todavia, o próprio arcabouço regulatório admite hipóteses de dispensa, desde que devidamente justificadas, especialmente em situações em que o ato normativo apresente baixo impacto regulatório, escopo restrito ou reduzida complexidade técnica.

No caso da Resolução CSR nº 7/2026, verifica-se que o instrumento normativo possui aplicação limitada à área rural de um único município, com finalidade específica de disciplinar

condições de prestação de serviços em contexto de baixa densidade populacional e limitada infraestrutura, não implicando alterações estruturais no modelo regulatório, tampouco efeitos sistêmicos relevantes sobre o setor regulado.

Adicionalmente, observa-se a inexistência de múltiplas alternativas regulatórias complexas que demandassem análise comparativa aprofundada, bem como a ausência de impactos econômicos ou institucionais significativos que justificassem a realização de AIR em sua forma completa.

Conforme previsto no Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da ANA, atos normativos de baixo impacto podem ter a AIR dispensada, desde que a decisão seja acompanhada de justificativa técnica adequada, a qual deve demonstrar a proporcionalidade da medida e a adequação do instrumento normativo ao seu escopo.

Nesse contexto, a análise técnica realizada pela Diretoria de Normatização, aliada ao parecer jurídico da Assessoria Jurídica e à deliberação do Conselho Superior de Regulação, supre a necessidade de fundamentação da decisão regulatória, funcionando como instrumento substitutivo à AIR formal, em consonância com as diretrizes da governança regulatória.

Dessa forma, conclui-se que a dispensa da Análise de Impacto Regulatório para a Resolução CSR nº 7/2026 mostra-se tecnicamente adequada, juridicamente fundamentada e alinhada às normas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, não comprometendo a qualidade, a legitimidade ou a robustez do processo decisório adotado.

3.8. RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Nos termos da Portaria ANA nº 477/2024, que aprova o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o Relatório de Análise de Contribuições (RAC) constitui instrumento destinado à consolidação, análise e resposta às manifestações apresentadas no âmbito dos processos de participação social, especialmente consultas e audiências públicas.

De acordo com as diretrizes estabelecidas, a elaboração do referido relatório está diretamente vinculada à existência de contribuições apresentadas durante o período de consulta pública, tendo por finalidade conferir transparência, motivação e rastreabilidade ao processo decisório regulatório.

No caso da Resolução CSR nº 7/2026, a consulta pública será realizada em período previamente definido, com ampla divulgação por meio dos canais institucionais da AGESAN-RS, assegurando a possibilidade de manifestação por parte dos usuários, prestadores e demais interessados.

Considerando que a elaboração do RAC pressupõe a existência de contribuições a serem analisadas, estabelece-se que o relatório será produzido apenas na hipótese de recebimento de manifestações durante a consulta pública, em consonância com o princípio da eficiência administrativa e com as práticas regulatórias adotadas no âmbito da governança pública.

Adicionalmente, eventual relatório elaborado será disponibilizado previamente à decisão final, sempre que aplicável, garantindo a transparência do processo e o adequado registro das contribuições recebidas e das respectivas respostas institucionais.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento adotado para a elaboração do Relatório de Análise de Contribuições encontra-se em conformidade com as diretrizes da Portaria ANA nº 477/2024, assegurando a adequada integração entre participação social, motivação das decisões e eficiência administrativa.

3.9. Publicidade e governança (NR4)

A tramitação e deliberação da Resolução CSR nº 7/2026 observam os princípios de publicidade, transparência e governança regulatória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 4/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

No âmbito do processo regulatório adotado, serão assegurados mecanismos adequados de divulgação e acesso à informação, incluindo a publicação dos atos no Diário Oficial da FAMURS, a disponibilização dos documentos no sítio eletrônico institucional da AGESAN-RS e a ampla divulgação das etapas do processo decisório. A reunião do Conselho Superior de Regulação destinada à deliberação da matéria será realizada em formato híbrido e transmitida ao vivo por meio digital, permitindo o acompanhamento por parte da sociedade e dos agentes interessados.

Adicionalmente, serão disponibilizados, em meio eletrônico, os registros formais do processo, incluindo a ata da reunião, a gravação integral da sessão e os documentos técnicos que fundamentam a decisão regulatória, assegurando a rastreabilidade, a transparência e o controle social dos atos praticados.

Tais medidas estão em consonância com os dispositivos da Norma de Referência nº 4/2024, especialmente no que se refere à transparência ativa (art. 19), ao acesso público às informações (art. 20) e aos requisitos de governança regulatória (art. 41), que preveem a necessidade de divulgação dos atos normativos, motivação das decisões, participação social e organização estruturada do processo regulatório.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento adotado pela AGESAN-RS para a

tramitação da Resolução CSR nº 7/2026 apresenta plena aderência às diretrizes de publicidade e governança estabelecidas pela NR4, contribuindo para a legitimidade, transparência e qualidade do processo decisório regulatório.

4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

No exercício da competência atribuída à Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, nos termos do art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, procede-se à análise técnica conclusiva da Resolução CSR nº 7/2026, que institui o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário aplicável à área rural do Município de Nova Hartz.

A resolução analisada encontra-se formalmente estruturada, contendo texto normativo completo e apto à produção de efeitos regulatórios, sem prejuízo da competência do Conselho Superior de Regulação (CSR) para avaliar, ajustar, suprimir ou acrescentar dispositivos, no âmbito da segunda instância decisória, conforme prerrogativa estatutária.

A partir da avaliação técnica realizada, conclui-se que a Resolução CSR nº 7/2026:

- encontra respaldo na legislação aplicável ao setor de saneamento básico, especialmente na Lei nº 11.445/2007 e na Lei nº 14.026/2020;
- atende, em termos materiais, ao conteúdo mínimo estabelecido pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, ainda que com tratamento simplificado compatível com o escopo da norma;
- apresenta alinhamento com a Resolução CSR nº 06/2025, na condição de norma geral aplicável de forma subsidiária;
- demonstra adequação ao contexto rural, incorporando soluções regulatórias compatíveis com a ausência de rede pública e com a adoção de sistemas alternativos;
- observa os princípios de governança regulatória, transparência e participação social previstos na Norma de Referência nº 4/2024;
- apresenta justificativa técnica adequada para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos da Portaria ANA nº 477/2024;
- não evidencia vícios formais ou materiais que impeçam sua deliberação pelo Conselho Superior de Regulação.

Não obstante, registram-se oportunidades de aperfeiçoamento relacionadas ao maior detalhamento de aspectos técnicos e operacionais, especialmente no que se refere à disciplina de sanções, contingência e padrões de atendimento, sem que tais pontos comprometam a validade ou a aderência normativa do regulamento.

Diante desse enquadramento, a Diretoria de Normatização delibera tecnicamente, em primeira instância, pela adequação regulatória da Resolução CSR nº 7/2026, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação pelo Conselho Superior de Regulação, por entender que o conteúdo apresentado se encontra compatível com o marco regulatório aplicável e com as diretrizes estabelecidas pelas normas de referência da ANA.

A presente manifestação é, assim, submetida à apreciação do Conselho Superior de Regulação, no exercício da segunda instância decisória, da qual se aguarda deliberação expressa, nos termos do Estatuto Social da AGESAN-RS.

5. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Concluída a análise técnica e exercida a competência da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, nos termos do Art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, a Resolução CSR nº 1/2026, já consolidada, é encaminhada ao Conselho Superior de Regulação (CSR) para apreciação e deliberação em segunda instância.

Compete ao Conselho Superior de Regulação, no âmbito de sua atribuição estatutária, deliberar sobre o conteúdo da resolução, podendo confirmar o texto consolidado, bem como promover ajustes, supressões ou acréscimos, caso entenda necessário, assegurada a produção de efeitos regulatórios imediatos, observado o disposto no Estatuto Social.

Registra-se que, nos termos do Art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, eventual necessidade de revisão da deliberação do Conselho Superior de Regulação poderá ser provocada pela Diretoria de Normatização, mediante manifestação fundamentada dirigida à Diretoria Colegiada, que atuará como instância máxima regulatória para confirmar, ajustar ou reformar o entendimento adotado.

ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 12 (doze) folhas assinadas digitalmente, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

Porto Alegre, 10 de abril de 2026.

Vagner Gerhardt Mâncio

Diretor de Normatização